

Consta certidão nos autos que informa a publicação dos Editais de Intimação (Id 10114836 e 10114829) dos Diretórios Regional e Nacional do Partido da Causa Operaria (PCO), acerca do acórdão que julgou não prestadas as contas do órgão regional da referida agremiação partidária, referentes às Eleições Gerais de 2022, com determinação da suspensão do direito ao recebimento de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento Campanha, nos termos do artigo 80, inciso II, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

No caso, a intimação ocorreu por edital, nos termos do art. 275, § 2º do Código de Processo Civil, uma vez que as tentativas de intimação por carta postal com aviso de recebimento, e-mail e via oficial de justiça foram infrutíferas, conforme atestam os documentos nos Ids 9982232, 9982230, 9910092, 10001855 e 10016708 (pág. 24).

Ressalta-se que foram promovidas as devidas anotações no Sistema de Informações de Contas (SICO), nos termos do art. 9º, inc. II, da Resolução TSE nº 23.384/2012 (Id 10114237).

Posto isso, concluídas as intimações dos interessados e não havendo outras providências a serem adotadas, promova-se o arquivamento dos autos, observadas as cautelas de estilo.

À Secretaria Judiciária e de Gestão da Informação para cumprimento.

Palmas, data registrada eletronicamente.

Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

Presidente

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600106-77.2025.6.27.0000

PROCESSO : 0600106-77.2025.6.27.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Palmas - TO)

RELATOR : **Gabinete Jurista 1 (I) - Rodrigo de Meneses dos Santos**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

INTERESSADO : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

REQUERENTE : PSD

ADVOGADO : EVALEDA LINHARES NUNES DO VALE (4828/TO)

ADVOGADO : SERGIO RODRIGO DO VALE (547/TO)

ADVOGADO : DEBORA SOUSA RIBEIRO (5623/TO)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) Nº 0600106-77.2025.6.27.0000

Assunto: Veiculação de Propaganda Partidária - Em Inserções

Procedência: Palmas - TO

Interessado: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD/TO

Advogados do(a) REQUERENTE: EVALEDA LINHARES NUNES DO VALE - TO4828-A, SERGIO RODRIGO DO VALE - TO547-A, DEBORA SOUSA RIBEIRO - TO5623-A

Relator: Juiz RODRIGO DE MENESES DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pelo DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD/TO, para que lhe seja deferida veiculação de propaganda partidária nas emissoras de rádio e de televisão do Estado, na modalidade de inserções estaduais, para o segundo semestre do ano de 2025, nos termos do art. 50-A da Lei n.º 9.096/95 e da Resolução TSE n.º 23.679/22.

A Secretaria Judiciária, por meio da Informação de ID 10146122, certifica o devido processamento das inserções, conforme o Plano de Mídia anexo (ID 10146123).

Informa, outrossim, a juntada aos autos da certidão de composição da direção estadual do partido PSD/TO, extraída do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP) (ID 10146124); da Lei nº 14.291/2022 (ID 10146125); da Resolução TSE nº 23.679/2022 (ID 10146126); da Resolução TRE-TO nº 602/2025 (ID 10146127); da Portaria TSE nº 183/2025 e seus respectivos Anexos I e II (ID 10146128); bem como do expediente referente à aferição da cláusula de desempenho, prevista no art. 3º, parágrafo único, I, da Emenda Constitucional nº 97 /2017, com a demonstração da situação da bancada para fins de aplicação do art. 50-B, § 1º, da Lei nº 9.096/1995.

Em seguida, instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo deferimento do pedido (ID 10155874).

É o sucinto, mas suficiente relatório.

A matéria referente à veiculação pelos partidos políticos de propaganda partidária gratuita, encontra-se disciplinada nos artigos 50-A a 50-D da Lei nº 9.096/1995 (incluídos pela Lei nº 14.291 /2022) c/c Resolução TSE nº 23.679/2022.

No caso dos autos, verifica-se que a apresentação do requerimento é tempestiva, tendo em vista que o protocolo do pedido realizado em 22 de maio de 2025 (ID 10144887), está em conformidade com o art. 6º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.679/2022.

Com efeito, o art. 8º, § 5º, da mencionada Resolução confere ao relator a opção para que a autorização das inserções seja proferida por meio de decisão monocrática ou apresente o feito em mesa, para julgamento em pauta administrativa, com vistas a imprimir celeridade ao ato.

Ademais, tem direito ao acesso gratuito ao rádio e à televisão, por meio exclusivo de inserções, na proporção de sua bancada eleita em cada eleição geral, o partido político com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral que tenha preenchido as condições previstas.

Cito:

Lei 9.096/95:

Art. 50-B. O partido político com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão, por meio exclusivo de inserções, para:

- I - difundir os programas partidários;
- II - transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, os eventos com este relacionados e as atividades congressuais do partido;
- III - divulgar a posição do partido em relação a temas políticos e ações da sociedade civil;
- IV - incentivar a filiação partidária e esclarecer o papel dos partidos na democracia brasileira;
- V - promover e difundir a participação política das mulheres, dos jovens e dos negros.

§ 1º Os partidos políticos que tenham cumprido as condições estabelecidas no § 3º do art. 17 da Constituição Federal terão assegurado o direito de acesso gratuito ao rádio e à televisão, na proporção de sua bancada eleita em cada eleição geral, nos seguintes termos:

- I - o partido que tenha eleito acima de 20 (vinte) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 20 (vinte) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais;
- II - o partido que tenha eleito entre 10 (dez) e 20 (vinte) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 10 (dez) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais;
- III - o partido que tenha eleito até 9 (nove) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 5 (cinco) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas redes estaduais.

Resolução TSE nº 23.679/2022:

Art. 2º O direito de acesso gratuito ao rádio e à televisão é assegurado aos partidos políticos que atinjam a cláusula de desempenho prevista no § 3º do art. 17 da Constituição Federal, na proporção de sua bancada eleita na última eleição geral, fixada nos seguintes termos (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, § 1º):

I - o partido político que tenha eleito mais de 20 (vinte) deputados federais fará jus, a cada semestre, a inserções que totalizem 20 (vinte) minutos na programação nacional de cada emissora e igual tempo na programação estadual de cada emissora (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, § 1º, I);

II - o partido político que tenha eleito entre 10 (dez) e 20 (vinte) deputados federais fará jus, a cada semestre, a inserções que totalizem 10 (dez) minutos na programação nacional de cada emissora e igual tempo na programação estadual de cada emissora (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, § 1º, II); e

III - o partido que tenha eleito até 9 (nove) deputados federais fará jus, a cada semestre, a inserções que totalizem 5 (cinco) minutos na programação nacional de cada emissora e igual tempo na programação estadual de cada emissora (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, § 1º, III).

Do exame dos autos, foi informado que o PSD elegeu 42 (quarenta e dois) Deputados Federais nas Eleições de 2022, conforme Anexo II da Portaria TSE nº 183/2025 (ID 10146128).

Portanto, o pressuposto de representatividade na Câmara dos Deputados encontra-se preenchido, de modo a fundamentar o deferimento do direito à utilização do tempo total de 20 (vinte) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos, totalizando 40 (quarenta) inserções, conforme o referido anexo (ID 10146128).

Ademais, o partido apresentou sugestão de datas para veiculação das inserções (ID 10144888), conforme Plano de Mídia juntado aos autos (ID 10146123), em conformidade com a Resolução TSE nº 23.679/2022.

Por último, registro que nos termos do art. 32 da Resolução TSE nº 23.679/2022, os tribunais eleitorais deverão manter disponíveis para consulta, em seus sítios na internet, calendário com datas de propaganda partidária reservadas para cada partido, elaborado com respeito à prioridade conforme a ordem de apresentação dos requerimentos e às demais regras previstas nesta Resolução, possibilitando às agremiações que ainda não tenham requerido suas veiculações evitar pedidos em datas já integralmente ocupadas.

Conclui-se, portanto, pelo atendimento dos pressupostos legais necessários à autorização de veiculação da propaganda pelo requerente.

Pelo exposto, em conformidade com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (ID 10155874), DEFIRO o pedido formulado pelo Diretório Estadual do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD /TO, autorizando a veiculação da propaganda partidária gratuita, sob a forma de inserções, para o segundo semestre do ano de 2025, nas datas correspondentes na tabela apresentada nos autos (ID 10146123), devendo o partido guardar fiel observância ao disposto nos arts. 50-A a 50-D da Lei nº 9.096/1995.

À Secretaria Judiciária para integral cumprimento ao previsto no art. 32 da Resolução TSE nº 23.679/2022.

Publique-se. Intimem-se.

Palmas - TO, data e hora pelo sistema.

RODRIGO DE MENESES DOS SANTOS

RELATOR

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600453-08.2024.6.27.0013

PROCESSO : 0600453-08.2024.6.27.0013 RECURSO ELEITORAL (Pium - TO)

RELATOR : Gabinete Jurista 2 (II) - Antonio Paim Broglio



Justiça Eleitoral
Sistema de Gerenciamento de Propaganda Partidária Gratuita
Módulo Externo

Nº Requerimento: 12196-89114

Partido: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO

Ano: 2025

MA ^a s	Data	Qtd. Inserções	Duração (segundos)
09/2025	18/09/2025	2	60
09/2025	19/09/2025	3	90
09/2025	20/09/2025	4	120
09/2025	21/09/2025	4	120
09/2025	26/09/2025	2	60
09/2025	27/09/2025	2	60
09/2025	28/09/2025	3	90
12/2025	19/12/2025	4	120
12/2025	20/12/2025	3	90
12/2025	21/12/2025	3	90
12/2025	22/12/2025	4	120
12/2025	27/12/2025	3	90
12/2025	28/12/2025	3	90

Documento emitido em: 26 de maio de 2025, às 14:33:18